Estado do Rio Grande do Sul
Município de São Jorge

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 303
Em: 21 / 12 / 2022

PROJETO DE LEI Nº 093, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aprovado por unanimidade
Em: 21 / 12 / 2022
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

REAJUSTA SUBSÍDIOS DE PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam reajustados em 5,9% (Cinco inteiros e nove décimos por cento) os subsídios dos Secretários Municipais, passando, respectivamente, para R$ 5.693,00 (Cinco mil, seiscentos e noventa e três reais).

Art. 2º - Ficam reajustados em 5,9 % (Cinco inteiros e nove décimos por cento) os subsídios do Prefeito Municipal, passando, respectivamente, para R$ 14.597,41 (Quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

Parágrafo Único: O reajuste concedido ao Prefeito e Secretários Municipais consiste na reposição inflacionária de 5,9% (Cinco inteiros e nove décimos por cento), conforme variação do índice apresentado pelo IPCA-IBGE, ocorrido no últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo e surtindo seus efeitos a data de 1º de janeiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO DE São Jorge, aos 20 dias do mês de dezembro de 2022.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES!

O presente projeto de lei, tem por finalidade conceder a revisão geral anual aos subsídios do Prefeito e Secretários municipais no índice e período acima indicados.

Salutar esclarecer aos Nobres Edis, que a elaboração do presente Projeto de Lei é de origem do Poder Executivo para conceder a reposição/revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e Secretários Municipais, eis que é matéria de competência exclusiva deste Poder.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TJ/RS:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
>
> A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquandrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioriedade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. **A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual** dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Nº 70070342233 (Nº CNJ: 0244417-88.2016.8.21.7000)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 607/2008, DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO. COMPETÊNCIA. SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INICIATIVA DE LEI REVISORA. ADICIONAL DE FÉRIAS. I - Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça. Arts. 93 e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada. II - **A redação do artigo 2º da Lei nº 607/2008, do Município de**

> **Sete de Setembro, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que estabelece que a revisão geral anual do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, consoante estabelecido no artigo 33, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta da Província.** III - É inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 607/2008, que concede adicional de férias ao Prefeito. Afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035636356, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/04/2011)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TORRES. LEI MUNICIPAL. **REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJRGS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70048602825, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, julgado em 29/10/2012)

É importante também transcrever o art. 33, § 1º da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
>
> § 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4° do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos **os agentes públicos**, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08) .

GABINETE DO PREFEITO DE São Jorge, aos 20 dias do mês de dezembro de 2022.

Danilo Salvataggio
Prefeito Municipal